



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021
OBJETO:	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para locação, instalação, montagem e desmontagem de materiais de ornamentação natalina, nas ruas, praças e prédios públicos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.
RECORRENTE:	MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85
RECORRIDO	PREGOEIRO

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Esclarecimento c/c Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2021, interposto pela empresa MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85, através da Plataforma BLL, em 15/10/2021 às 10h16min, (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante FABIO ISRAEL DA SILVA - CPF 048.413.949-08.

Pede, em síntese, esclarecimento sobre a falta de exigência de que a empresa apresente profissionais com habilitação adequada e comprovação dos equipamento NR12 para realização dos serviços. Quando a impugnação sugere, em síntese, documentação complementar para qualificação técnica para garantir o bom desempenho nos serviços a serem prestados.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma da BLL em 15/10/2021 entre às 10h16min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 043/2021 estão definidos para a data de 27/10/2021 às 10 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MULTIPLUS Balsa Nova Eireli - ME – CNPJ 19.657.644/0001-85, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2021, o qual tem por seu objeto Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para locação, instalação, montagem e desmontagem de materiais de ornamentação natalina, nas ruas, praças e prédios públicos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas., através do **MENOR VALOR POR LOTE**, conforme demais especificações do Edital, pedindo em síntese, esclarecimento sobre a falta de exigência de que a empresa apresente profissionais com habilitação adequada e comprovação dos equipamento NR12 para realização dos serviços. Quando a impugnação sugere, em síntese, documentação complementar para qualificação técnica para garantir o bom desempenho nos serviços a serem prestados.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, o município de Porto Amazonas.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

a) Quanto ao esclarecimento sobre a falta de exigência para habilitação, de que a empresa apresente os profissionais com habilitação adequada para cumprimento do objeto licitado, a empresa aponta que existe desvantagem para uma empresa que possui mão de obra especializada contra uma empresa que não possui a mão de obra regulamentada pelas normas vigentes.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por se tratar de licitação modalidade Pregão Eletrônico, Menor Valor por Lote e não licitação do Tipo Técnica e Preço, a exigência de cursos e treinamentos é exigência descabível para esse tipo de licitação. A documentação de qualificação técnica está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com isso, a qualificação técnica deve se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Visto que no Item 1.4 e 1.5 do Anexo III do Edital, tem a exigência de comprovação dos profissionais responsáveis pelos serviços no órgão de classe, vejamos:

1.4 Certidão de Registro dos Profissionais responsáveis pelos serviços no Conselho Regional de Engenharia – CREA;

1.5 Comprovação de vínculo profissional com os profissionais responsáveis pelos serviços, por meio de contrato social, registro de carteira ou contrato de trabalho;

Neste sentido, entende-se que a exigência contida no item 1.4 seria suficiente para garantir que a empresa possui capacidade técnica operacional para cumprir com as exigências previstas no Edital.

Sobre a falta de exigência de comprovação dos equipamentos NR12 para a realização dos serviços. Conforme consta em alguns itens do objeto desta licitação a necessidade de utilização de caminhão com cesto aéreo adequado a NR12, viu-se a precisão de incluir como exigência uma declaração de que a empresa possui equipamentos que atendem a NR12, para garantir o pleno cumprimento do objeto licitado.

b) Quanto ao pedido de impugnação, a empresa sugere alteração no item de qualificação técnica, incluindo comprovação de qualificação técnica em nome do responsável técnico da empresa, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA/CFT/CAU, juntamente com a respectiva certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA/CFT/CAU, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em característica com os itens licitados.

O Edital de licitação prevê a seguinte exigência:

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



1.3 Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; atualizada, expedida pelo próprio conselho;

1.4 Certidão de Registro dos Profissionais responsáveis pelos serviços no Conselho Regional de Engenharia – CREA;

1.5 Comprovação de vínculo profissional com os profissionais responsáveis pelos serviços, por meio de contrato social, registro de carteira ou contrato de trabalho;

Na Lei de Licitações nº 8.666/93, Art 30. Cita a documentação necessária para qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Pois bem, a capacidade técnica exigida no Atestado de Capacidade Técnica refere-se aos atributos próprios da empresa, já a exigência de Acervo Técnico refere-se a experiência do profissional responsável pela execução dos serviços. Logo a capacidade técnica-operacional é atributo da pessoa jurídica.

Entende-se que a empresa ao apresentar um Atestado de Capacidade Técnica onde comprove a realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação, apresentação de documentos expedidos pelo órgão competente de qualificação técnica operacional e profissional seria suficiente para comprovar a capacidade da empresa em atender fielmente as exigências contidas no edital.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, manifesto:

a) Quanto ao Pedido de Esclarecimento a resposta é pela desnecessidade de outras exigências em relação a qualificação técnica, quando a NR12 retifico o Edital acrescentando a exigência de declaração de que a empresa possui equipamentos que atendem a NR12.

b) Quanto ao Pedido de Impugnação, reconheço o pedido porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **negar-lhe** provimento, conforme fundamentação do item 4-b.

Assim, o Edital deve ser retificado, conforme fundamentação no item 4-a, sobre o pedido de esclarecimento, mantendo-se todas as demais cláusulas e condições impostas pelo edital, disponibilizadas e publicadas nos meios oficiais de comunicação do município, porém reabrindo o prazo para a abertura das propostas.

Porto Amazonas, 18 de outubro de 2021.


Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal